

Acusados : Adriana Gomes Pereira Pinto
Boom Consultoria e Assessoria Ltda.
Edilberto Teles Santos
Fernando Meyer Noll da Conceição
Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores
João Augusto Pereira de Queiroz
Milton Silva Ozório
Zélia Maria Couto Ozório

Ementa: **Contratação de pessoas não autorizadas pela CVM para a atividade de intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, em infração ao artigo 16 da Lei nº 6.385/76, considerado infração grave pela Instrução CVM nº 348/01. Multa.**

Atuação de sociedade corretora em desacordo com as suas próprias Regras e Parâmetros de Atuação, contrariando o disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 220/94, e não manutenção de registros contábeis completos da movimentação financeira de seus clientes, em infração ao art. 10 da Instrução CVM nº 220/94. Multa.

Atuação não diligente de sociedade corretora, dando margem à ocorrência de fraudes que prejudicaram seus clientes, o que constitui infração ao art. 5º da Instrução CVM nº 220/94. Multa.

Realização de operação fraudulenta, vedada pelo inciso I, conforme conceituado na alínea "c" do inciso II da Instrução CVM nº 08/79. Multa e Absolvição.

Constituição, por agentes autônomos de investimento, de sociedade para a realização de atividades por eles desempenhadas, prática vedada pela letra "d" da Resolução CMN nº 238/72, em vigor à época dos fatos. Multa.

Exercício da atividade de agente autônomo de investimento sem o competente registro para tal, o que constitui infração ao art. 16 da Lei nº 6.385/76, considerado falta grave nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 355/01. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, bem como no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu, por unanimidade de votos:

1. aplicar, individualmente, à Intra S/A CCV e ao seu diretor responsável, o senhor João Augusto Pereira de Queiroz, a pena de **multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00**, por infração ao artigo 16 da Lei nº 6.385/76 e aos artigos 2º, 5º e 10 Instrução CVM nº 220/94;
2. aplicar à Boom Consultoria e Assessoria Ltda. a **pena de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00**, por infração ao artigo 16 da Lei nº 6.385/76;
3. aplicar, individualmente, aos senhores Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos a pena de **multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00**, por violação ao item XIII, "d", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 238/72;
4. aplicar, individualmente, à senhora Adriana Gomes Pereira Pinto e ao senhor Fernando Meyer Noll da Conceição, a pena de **multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00**, por infração ao inciso I, conforme conceituado na alínea "c" do inciso II, ambos da Instrução CVM nº 08/79,

absolver: 1) a Intra S/A CCV e o seu diretor responsável, o senhor João Augusto Pereira de Queiroz, da acusação de infração aos artigos 3º, da Instrução CVM nº 220/94, e 11, da Resolução CMN nº 1.655/89; 2) a Boom Consultoria e Assessoria Ltda. e os seus sócios, os senhores Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos, bem como a senhora Zélia Maria Couto Ozório, da acusação de infração ao inciso I, conforme conceituado na alínea "c" do inciso II, ambos da Instrução CVM nº 08/79.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CMN nº 454/77, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo C.R.S.F.N, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM oferecerá recurso de ofício das decisões proferidas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Proferiram defesa oral os doutores Richard de Miranda Borges, representante legal dos acusados Edilberto Teles Santos, Milton Silva Ozório, Zélia Maria Couto Ozório e Boom Consultoria e Assessoria Ltda., e Glória Maria Cunha Soares Porchat, representante legal dos acusados Intra S/A CCV e do seu diretor responsável, o senhor João Augusto Pereira Queiroz.

Presente à sessão de julgamento a Dra. Alessandra Bom Zanetti, representante da Procuradoria Federal Especializada na CVM.

Participaram do julgamento os Diretores Wladimir Castelo Branco Castro, relator, Norma Jonssen Parente, Sergio Weguelin e o Presidente da CVM, Doutor Marcelo Fernandez Trindade, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2005.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 2003/0445

ASSUNTO: JULGAMENTO

INDICIADOS:

ADRIANA GOMES PEREIRA PINTO

BOOM Consultoria e Assessoria Ltda.

EDILBERTO TELES SANTOS

FERNANDO MEYER NOLL DA CONCEIÇÃO

INTRA S.A. Corretora de Câmbio e Valores

JOÃO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

MILTON SILVA OZÓRIO

ZÉLIA MARIA COUTO OZÓRIO

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

DA ORIGEM

1. O presente processo originou-se de Termo de Acusação formulado pelo Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI em face dos indiciados em epígrafe, com base no artigo 4º da Resolução CMN n° 454/77, com a redação da Resolução CMN n° 2.785/00 (fls. 1.150/1.168).

DOS FATOS

2. Tendo em vista o recebimento de reclamações de diversos investidores que solicitaram ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA ressarcimento de prejuízos decorrentes de operações realizadas através da Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores, a Gerência de Análise de Negócios - GMN, em 27.12.01, encaminhou ofícios à Bovespa (fls. 12 e 853) solicitando a apuração dos fatos, bem como, em 21.02.02, a realização de inspeção na Intra e na empresa Boom Consultoria e Assessoria Ltda., que teria sido a responsável pela apresentação dos investidores à Corretora. (fls. 73).

3. De acordo com o constante do item 3 do Termo de Acusação (fls. 1150), foram realizadas inspeções na Corretora Intra e na empresa Boom, nos períodos de 07 a 28.03.02 e de 16 a 25.06.02, respectivamente, cujos Relatórios de Inspeção (fls. 74/94 e 910/917) descrevem o modo de atuação utilizado pelos indiciados, que assim se resume:

- i. após terem sido cadastrados na Corretora Intra pela empresa Boom, o Sr. Fernando Meyer Noll da Conceição e a Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto (fls. 553 e 571) apresentavam-se aos investidores como *experts* em mercado de capitais, ocasião em que afirmavam trabalhar para ambas as empresas, e forneciam aos interessados um *folder* de seus serviços (fls. 235/252);
- ii. os investidores, convencidos da *expertise* do casal e orientados pelos mesmos, preenchiam parcialmente cópias das fichas cadastrais da Intra e depositavam o valor inicial a ser "investido" em conta bancária da própria corretora (Intra). O Sr. Fernando Meyer e a Sra. Adriana Gomes concluíam o preenchimento do restante da ficha, especialmente o campo referente às pessoas autorizadas a emitir ordens, registrando seus nomes e entregando tais fichas à Boom para cadastramento na Intra;
- iii. conforme orientação do casal, o depósito inicial na conta da Intra era realizado pelo investidor e era contabilizado corretamente na sua conta, e o casal dava as ordens iniciais de operação através da Boom, em nome do investidor;
- iv. como estavam corretamente cadastrados na Corretora Intra, os investidores recebiam extratos da Bovespa referente às primeiras operações;
- v. posteriormente, os investidores eram orientados a fazer novos depósitos, a partir de informações do Sr. Fernando Meyer e da Sra. Adriana Gomes de que teriam obtido lucro nas operações e, conforme orientação do

folder que norteava as relações comerciais, notificavam o casal previamente ou quase imediatamente após realizados os depósitos;

- vi. o casal, também cliente cadastrado na Corretora Intra e ciente de todos os dados dos depósitos realizados pelos investidores, contatava a Corretora Intra e solicitava a contabilização dos créditos em sua própria conta-corrente, movimentando, em seguida, os recursos desses clientes em operações em nome do casal;
- vii. a partir do momento em que os investidores não mais obtinham informações do Sr. Fernando Meyer e da Sra. Adriana Gomes, nem da Bovespa sobre os seus investimentos, tomaram conhecimento de que suas contas bancárias estavam quase sempre com saldo zero ou muito próximo disso, razão por que apresentaram as aludidas reclamações ao Fundo de Garantia da Bovespa.

4. Segundo está consignado no item 5 do Termo de Acusação (fls. 1.152), o Gerente Administrativo e Financeiro da Intra, Sr. Luiz Giuntini Filho, afirmou não ter condições de identificar a origem de todos os depósitos efetuados na conta corrente bancária da Intra, sem que os clientes prestassem informações, em especial sobre os depósitos efetuados para aplicações futuras.

5. A inspeção destacou, ainda, que "*após os depósitos terem sido efetuados pelos clientes, ao que tudo indica, a própria Sra. Adriana fornecia à Intra os dados dos cheques depositados e o nome do emitente, os quais eram anotados nos lançamentos contábeis*" (cf. item 15 do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº 05/01 às fls. 81).

6. A Intra, com o objetivo de identificar os dados dos cheques utilizados para os depósitos efetuados em sua conta corrente bancária, e que foram atribuídos aos Srs. Fernando Meyer Noll da Conceição, Júlio César Cordeiro Júnior e a Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto solicitou ao Banco BCN cópias dos documentos que possibilitassem identificar os depósitos.

7. Para esclarecer os fatos, a GMN adotou uma série de procedimentos, tais como análise de documentos contábeis e solicitação de esclarecimentos aos reclamantes, tendo tomado conhecimento de que um grupo de investidores notificou extrajudicialmente a Corretora Intra no final do ano de 2002, para que ela informasse as operações por eles realizadas e tomaram conhecimento de que os cheques nominais à Intra não eram creditados nas suas respectivas contas.

8. Consoante o item 15 do Termo de Acusação, "*tais fatos coincidem com o conteúdo das denúncias dos investidores de que o casal Fernando Meyer Noll da Conceição e Adriana Gomes Pereira Pinto agiram de forma fraudulenta ao comandarem as operações dos investidores que assessoravam, com a participação direta da empresa Boom Consultoria e Assessoria Ltda.*"

9. Foi constatado, também, que a maioria das operações realizadas em nome dos reclamantes com a utilização dos recursos creditados em suas contas-correntes resultaram em prejuízos, os quais, acrescidos os encargos de negociação, consumiram quase, senão a totalidade dos valores depositados¹.

10. É destacado, ainda, no Termo de Acusação, que, não estava sendo observado o disposto no artigo 2º da Instrução CVM nº 220/94², que trata das regras e parâmetros de atuação estabelecidos pela própria Intra.

11. Em relação ao cadastro de clientes, o SMI entendeu que a Intra não agiu com a necessária diligência, considerando não ter essa corretora observado o preenchimento, por parte do Sr. Fernando Meyer Noll da Conceição e da Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto, dos campos deixados em branco pelos clientes nas fichas cadastrais em questão, possibilitando que esse casal se credenciasse como pessoas autorizadas a emitir ordens, podendo, então, comandar as transferências de numerários denunciadas pelos investidores reclamantes, o que representa infração aos artigos 3º e 5º da Instrução CVM nº 220/94³.

12. Está consignado, também, no Termo de Acusação (item 28 às fls. 1.164) que tanto a empresa Boom quanto a FJC Consultoria Financeira Ltda., contratadas pela Corretora Intra, não estavam autorizadas pela CVM, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.385/76, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, inclusive no que se refere ao agenciamento ou captação de clientes, tendo sido ressaltado, no Termo de Acusação, que tais contratações representam infração grave pelo artigo 1º da Instrução CVM nº 348/01⁴.

13. A fim de comprovar tal acusação, foram anexadas aos autos cópias do contrato assinado entre a Corretora Intra e a empresa Boom, com data de 28.08.97 (fls. 126/128) e das respectivas notas fiscais de serviços prestados (fls. 943/959), a última delas datando de 05.12.01, ou seja, onze meses após a edição da Instrução CVM nº 348, de 23.01.01, que vedou tal prática.

14. Assim, o SMI entende que, não obstante tal contratação datar de antes da vigência do referido normativo, os

documentos constantes deste processo indicam que a Corretora Intra continuou cometendo irregularidade considerada infração grave pela Instrução CVM n° 348/01, meses após a sua entrada em vigor.

15. É relatado ainda, que os Srs. Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos, sócios da Boom, exerciam a atividade de agente autônomo de investimento desde 10.11.97, conforme cópias de declaração e de contrato de agenciamento fornecidas pela Corretora Intra (fls. 933/940), e foram registrados como tal na CVM em 29.07.02 (fls. 992 e 993).

16. Eis que, entre 10.11.97 e 30.05.01, quando a Resolução CMN n° 238/72 ainda estava em vigor, tais pessoas encontravam-se sujeitas às regras desse normativo, pelo que teriam contrariado a letra 'd' do seu item XIII, que assim dispõe: "*É vedado ao agente autônomo de investimento constituir sociedade de qualquer tipo ou natureza para o exercício de suas atividades*".

17. Por outro lado, em 01.08.01, quando entrou em vigor a Instrução CVM n° 355 e, a partir de então, na qualidade de sócios responsáveis, os agentes autônomos Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos também se tornaram responsáveis pela atuação irregular da Boom, uma vez que, conforme documentos já mencionados, essa empresa, sem autorização, exerceu as atividades de agente autônomo de investimento junto à Corretora Intra até 05.12.01, o que é considerado infração grave pelo artigo 18 da referida norma⁵.

18. Está destacado também no Termo de Acusação que o Fundo de Garantia da Bovespa instaurou cinco processos em virtude de reclamações enviadas por cinco investidores e clientes⁶ da Intra, denunciando as perdas nos investimentos feitos através dessa corretora.

19. Quanto à atuação irregular no mercado de valores mobiliários, o SMI editou o Ato Declaratório n° 7.006, publicado no DOU de 05.11.02, determinando às empresas Boom e FJC Consultoria Financeira Ltda. e às pessoas físicas Fernando Meyer Noll da Conceição e Adriana Gomes Pereira Pinto a imediata suspensão das atividades de intermediação, bem como da realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem tal atividade (fls. 1.014).

20. Além disso, tem-se que o Colegiado manteve, em 04.02.03, a decisão do SMI de aplicar multa cominatória à Intra, por ter comprovado que essa corretora contratou pessoas não autorizadas nem registradas na CVM para a intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, nos termos do disposto no artigo 16 da Lei n° 6.385/76⁷, prática essa considerada grave pela Instrução CVM n° 348/01 e vedada pela Deliberação CVM n° 372/01 (fls. 1.074).

DAS RESPONSABILIDADES

21. Diante do relatado, o SMI concluiu pela responsabilização das seguintes pessoas físicas e jurídicas (fls. 1.167/1.168):

(i) "*Fernando Meyer Noll da Conceição, Adriana Gomes Pereira Pinto, Boom Consultoria e Assessoria Ltda. e seus sócios, Milton Silva Ozório, Edilberto Teles Santos e Zelia Maria Couto Ozório, pela realização de operação fraudulenta, conforme conceituada na alínea "c", do item II, da Instrução CVM n° 08, de 08.10.79, vedada pelo item I da mesma Instrução;*

(ii) "*Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos, agentes autônomos de investimentos, por terem constituído sociedade, em infração ao disposto no item XIII, alínea "a"⁸, da Resolução CMN n° 238, de 24.11.72, vigente à época dos fatos;*

(iii) "*Boom Consultoria e Assessoria Ltda. por intermediar valores mobiliários sem estar autorizada, em infração ao disposto no artigo 16 da Lei n° 6.385/76, regulamentada pela Instrução CVM n° 355/01, o que é considerado infração grave pelo artigo 18 desta mesma Instrução;*

(iv) "*Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores e seu diretor João Augusto Pereira de Queiroz por:*

a) contratarem pessoas não autorizadas a intermediar valores mobiliários, em infração ao disposto no artigo 16 da Lei n° 6.385/76, o que é considerado infração grave pela Instrução CVM n° 348/01;

b) não terem atuado com diligência, permitindo a prática das fraudes que prejudicaram seus clientes, em infração ao disposto no artigo 11 da Resolução do CMN n° 1.655/89 e nos artigos 3º e 5º da Instrução CVM n° 220/94;

c) não manterem registros contábeis completos da movimentação financeira de seus clientes, em infração ao artigo 10 da Instrução CVM n° 220/94, vigente à época dos fatos;

d) por terem agido em desacordo com as suas Regras e Parâmetros de Atuação, executando as ordens

sem respeitar as regras de recepção, registro e distribuição, em infração ao artigo 2º da Instrução CVM nº 220/94, vigente à época dos fatos."

22. Propôs-se, por fim, o envio de cópias dos autos do presente processo ao Ministério Público Federal, diante dos indícios de crime de ação penal pública, ressaltando-se, ainda, que as pessoas às quais foram atribuídas tais responsabilidades, qualificadas às fls. 1.090, ficam sujeitas às penas previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

23. Tendo a PFE-CVM, em 13.04.04, manifestado-se no sentido de que " *é pertinente a comunicação com remessa de cópia ao Ministério Público Federal*", foi enviado ofício à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro no dia 27.04.04, conforme fls. 1.182 e 1.183 dos autos.

DAS DEFESAS

24. Devidamente intimados (fls. 1.184/1.196), os indiciados apresentaram suas defesas, alegando, em síntese, os seguintes argumentos⁹:

A) Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores e seu diretor responsável, o Sr. João Augusto Pereira de Queiroz (fls. 1.223/1.239)

(i) Preliminarmente:

- toda a matéria e os fatos abordados no presente processo encontram-se *sub judice*, tendo em vista as medidas judiciais intentadas anteriormente à instauração deste procedimento administrativo, por meio dos feitos em curso tanto na Justiça Cível quanto na Criminal, onde está sendo apurada a responsabilidade pela prática dos ilícitos e pelos danos causados;
- além de trazer a matéria para competência exclusiva de apreciação pelo Judiciário, tais medidas judiciais, todas intentadas pelos Defendentes, consubstanciam prova de zelo, prudência e cautela demonstrados previamente pelos mesmos;
- tendo em vista o que dispõe o inciso V do artigo 9º da Lei nº 6.385/76, cabe, no mínimo, aguardar o deslinde dos feitos judiciais já em andamento, para que se permita seja proferida uma decisão justa, de modo que dar continuidade ao presente processo seria *bis in idem*; e
- também caracteriza *bis in idem* a imputação, no Termo de Acusação, de responsabilidade aos Defendentes por infração ao artigo 16 da Lei nº 6.385/76, vez que tal matéria já foi objeto de apreciação e julgamento pelo Colegiado da CVM (fls. 1.074), quando dos Processos CVM RJ nºs 2001/11599 e 2001/11718, que deram origem ao presente processo.

(ii) No Mérito, a Defesa alega, em síntese, que:

- a regra do artigo 16 da Lei nº 6.385/76 não se aplica aos Defendentes, posto que devidamente registrados na CVM, assim como não há em tal dispositivo nenhuma referência à contratação de terceiros;
- não há fundamento na acusação de que os Defendentes teriam faltado com o dever de diligência e "permitido" a prática de fraudes que vieram a prejudicar seus clientes, vez que:
- assim que receberam informações de seus clientes de que haviam sido lesados, os Defendentes adotaram todas as medidas cabíveis para apuração dos fatos, culminado com seu ingresso no pedido de instauração de inquérito criminal, conforme petição de fls. 226/232;
- não há outro nexo de causalidade senão o simples vínculo de clientela que os Defendentes possuíam com o Sr. Fernando Meyer Noll da Conceição e com a Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto, sendo que o ilícito da chamada omissão imprópria exige algum nexo causal entre a conduta omissiva e o resultado;
- é de se observar, inclusive, que muitos foram os casos de pessoas lesadas que nem sequer mantinham vínculo de clientela com os Defendentes, como no caso do Sr. Renato Augusto Martins (fls. 216/219);
- tal qual destacado pelo representante do Ministério Público (fls. 1.241/1.242), os ilícitos perpetrados por terceiros também deixaram os Defendentes na condição de vítimas de um estelionato;
- os Defendentes mantiveram estrita observância às regras de cadastro contidas nos artigos 3º e 5º da Instrução CVM nº 220/94, pois detinham todos os documentos exigidos, devidamente preenchidos e com as declarações pertinentes, tendo sido os mesmos oferecidos e apresentados em todas as inspeções e auditorias realizadas,

quer pela Bovespa quer pela CVM;

- infere-se das declarações feitas pelos próprios clientes e nos relatórios da Bovespa que os dados cadastrais foram confirmados e eram legítimos, especialmente os pertinentes à autorização para dar ordens e sobre endereços de correspondência para fins de envio de extratos de movimentação de operações;
- como os clientes somente se manifestaram tempos após as ocorrências dos desvios dos depósitos, seria impossível aos Defendentes saber que terceiros estavam gerando informações falsas e que aludidos clientes, sem preocupação ou cuidado, não estranharam nem procuraram conferir por que não mais estavam recebendo informações da Bovespa/CBLC ou dos Defendentes;
- não restou demonstrada a infringência ao artigo 11 do Regulamento Anexo à Resolução CMN n° 1.655/89, pois as operações que os Defendentes efetivaram em nome dos clientes lesados foram legítimas e, em nenhum momento, por estes contestadas;
- os valores reclamados pelos clientes em questão diziam respeito a depósitos desviados por terceiros antes mesmo que os Defendentes pudessem ter acesso às informações, inclusive aquelas referentes à realização dos aludidos depósitos que, aliás, eram esparsos e efetuados dentro de um volume significativo de movimentação da conta bancária da Intra, que é uma corretora bastante ativa e com uma vasta carteira de clientes; e
- os Defendentes não poderiam desconfiar que algo anormal estava acontecendo, pois as pessoas aparentemente envolvidas na trama não haviam apresentado comportamento irregular até então, sendo normais os contatos por elas realizados com os Defendentes, bem como aqueles realizados pelas pessoas habilitadas pela CVM e que integravam o quadro social da empresa Boom, as quais apresentaram os primeiros para serem clientes da Intra, além daquelas que foram lesadas pelos desvios de depósitos.
- ainda sobre a matéria dos depósitos de cheques feitos, a rigor, sem conhecimentos dos Defendentes na conta bancária de titularidade da Intra, em muitos casos, nem o próprio Banco recebedor dos depósitos logrou identificar a origem dos mesmos ou quem realmente era o depositante;
- as normas da Instrução CVM n° 220/94 sofreram profundas alterações quando esse normativo foi revogado pela vigência da Instrução CVM n° 384/03, deixando bem claro que o inciso II do artigo 10 daquele normativo dizia respeito apenas aos pagamentos que a sociedade corretora efetivasse a seus clientes, e não àqueles que fossem feitos em sua conta-corrente (conforme artigo 18 da instrução CVM n° 382/03);
- analisando os documentos acostados aos autos, infere-se que o artigo 2º da Instrução CVM n° 220/94, substituído pelos artigos 6º e 7º da Instrução CVM n° 382/03, foi perfeitamente atendido pelos Defendentes, vez que estavam estabelecidas tais regras em documento próprio da Corretora, assim como delas tiveram ciência os seus clientes (fls. 711); e
- sobre a questão do cumprimento das ordens de negociação no mercado de opções, tal como ressaltado no item 23 do Relatório de Inspeção n° 05/01, era impraticável analisar a normalidade ou anormalidade da distribuição de negócios para atender às ordens administradas, pois essas, apesar de estarem registradas no sistema mega bolsa, sua execução não obedece a ordem cronológica do seu recebimento, ficando dependente da vontade da corretora e/ou de seus clientes, podendo, ainda, ocorrer que, em determinados momentos, várias dessas ordens estejam em aberto, registradas em terminais diferentes da corretora.

B) Boom Consultoria e Assessoria Ltda. e seus sócios, os Srs. Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos e a Sra. Zélia Maria Couto Ozório (fls. 1.275/1.285)

- i. Da improcedência da acusação de realização de operação fraudulenta da alínea 'c' do item II da Instrução CVM n° 08/79:
 - os Defendentes foram vítimas diretas do estelionato perpetrado, resguardando-se inclusive pela via judicial ordinária no objetivo de legalmente provar e atestar a reputação ilibada, a lisura na conduta do exercício profissional até então incólume, e outros danos conseqüentes;
 - não há na acusação identificação individual da atuação dos Defendentes indicando que tivessem agido com dolo, não se comprovou terem utilizado ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, nem a existência de vantagem ilícita, tal qual exige o aludido normativo;
 - quanto às ordens dadas pelo Sr. Milton Silva Ozório, está comprovado diante de todos os fatos e ações que ele não conhecia as vítimas pessoalmente e, portanto, não tinha nenhum conhecimento da fraude;

- não há, ainda, como considerar alguma omissão, ou conduta omissiva própria, por parte dos Defendentes, haja vista que, face ao desconhecimento da fraude, não tinham condições, nem obrigação legal de evitar o resultado danoso.
- i. Da improcedência da acusação de infração ao item XIII, alínea 'a', da Resolução CVM n° 238/72:
- atendendo aos termos da Resolução CMN n° 2.838/01 e da Instrução CVM n° 355/01, os Srs. Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos providenciaram junto à CVM as autorizações necessárias para o exercício regular de suas profissões, sendo tal autorização e registro datados de 29.07.02, antes do prazo de 31.08.02;
 - em 13.09.02, imediatamente após a aprovação de tais registros e antes da edição do Ato Declaratório CVM n° 7.006 (05.11.02), os sócios da Boom providenciaram alteração contratual dessa empresa, passando o seu objeto de Assessoria/Consultoria para atividade de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos de investimentos e derivados, sendo que, para tanto, fez-se necessária a retirada da sócia quotista Zélia Maria Couto Ozório, haja vista a necessidade de a sociedade ser unipessoal (fls. 1.286);
 - a referida alteração foi levada ao Registro de Pessoas Jurídicas, tendo sido averbada somente em dezembro de 2002;
 - devidamente adaptada para a atividade de agente autônomo, o sócio-gerente da Boom, o Sr. Milton Silva Ozório deu entrada no processo para autorização perante a CVM, tendo sido registrada em 22.04.03;
 - haja vista o contrato anterior com a Intra datado de 28.08.97 encontrar-se rescindido, em 24.04.03 a Boom firmou novo contrato (fls. 1.290/1.292), dessa vez para a atividade de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, pelo que, como agente autônomo de investimento, o Sr. Milton Silva Ozório aumentou seu percentual de participação, passando a perceber comissão de 75% do valor que a Intra viesse a auferir;
 - caso a constituição da Boom tivesse ocorrido na vigência da Instrução CVM n° 355/01, certamente essa empresa seria autorizada pela CVM, pois se enquadra nas exigências para a referida concessão;
 - se os Defendentes soubessem da impossibilidade de as corretoras contratarem agenciadores de negócios e captação de clientes, determinada a partir da vigência da Deliberação CVM n° 372/01, teriam imediatamente rescindido o contrato com a Intra;
 - considerando-se que a pessoa jurídica tem necessariamente que ser representada em seus atos por uma pessoa física, onde se lê Boom, deve-se objetivamente substituir por Milton Silva Ozório, gerente da sociedade e, portanto, deve ser considerado que os atos da pessoa jurídica foram ordenados por tal agente autônomo de investimento devidamente habilitado, nos moldes do inciso II do artigo 8º da Instrução CVM n° 355/01;
 - dito isso, tem-se que os Defendentes cessaram de forma integral e adequada a prática das atividades e corrigiram as irregularidades apontadas.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

1Seguem as informações sobre os saldos em conta-corrente, os quais demonstram que a maioria dos negócios realizados resultou em prejuízos (fls. 1.157):

- Antônio Pereira Kropf: depósito no total de R\$ 30.000,00 e saldo em conta-corrente de R\$ 67,46.
- Rubens Dantas da Costa: depósito no total de R\$ 14.000,00 e saldo em conta-corrente de R\$ 0,00.
- Noemi Pacheco Silva: depósito no total de R\$ 5.000,00 e saldo em conta-corrente de R\$ 0,00.
- Alexandre do Nascimento Lopes: depósito no total de R\$ 6.000,00 e saldo em conta-corrente de R\$ 0,00.

2º Art. 2º - Observadas as disposições desta Instrução, bem como as normas expedidas pelas bolsas de valores, as sociedades corretoras e os demais participantes que atuem diretamente nos recintos ou sistemas de negociação da bolsa devem estabelecer regras e parâmetros relativos ao recebimento, registro, prazo de validade, prioridade, execução, distribuição e cancelamento de ordens.

Parágrafo único - Os clientes deverão ser cientificados por escrito a respeito das regras da sociedade corretora a que se refere este artigo."

3º Art. 3º - As bolsas de valores devem exigir das sociedades corretoras a manutenção de cadastros atualizados, contendo as informações necessárias à perfeita identificação e qualificação de seus clientes"...

43. Já os Srs. Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos, agentes autônomos de investimentos, também foram indiciados por terem constituído sociedade para o exercício de sua atividade, em infração ao disposto no inciso XIII, alínea "a", da Resolução CMN n.º 238/72.
44. No que tange à primeira imputação, noto que, não obstante o fato de a Boom se utilizar dos serviços do casal Adriana Gomes Pereira Pinto e Fernando Meyer Noll da Conceição para assessorar, agenciar e captar clientes para a Corretora Intra, faltam elementos para que se configure a prática de operações fraudulentas pela Boom e por seus sócios.
45. Isso porque não me parece haver nos autos elementos que comprovem que os ora defendentes tenham participado de qualquer ardil ou artifício tampouco se beneficiado das operações irregulares realizadas por tal casal.
46. Entendo, assim, não ser possível responsabilizar a Boom e seus sócios, os Srs. Milton Silva Ozório e Edilberto Teles dos Santos, e a Sra. Zélia Maria do Couto Ozório, por infração ao inciso I c/c inciso II, "c", da Instrução CVM n.º 08/79.
47. Especificamente em relação à Boom, essa empresa - apesar de não estar autorizada nem registrada na CVM, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.385/76, para a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, inclusive no que se refere ao agenciamento e à captação de clientes - figura como parte no contrato de assessoria técnica no mercado de capitais e prospecção de clientes, firmado com a Corretora Intra, assinado em 28.08.97 (cf. cópias às fl. 126/128).
48. Naquela época, a Resolução CMN n.º 238, de 24.11.72 – que então regulava a atividade de agente autônomo – determinava que apenas pessoas físicas poderiam exercer tal atividade.
49. Essa Resolução, todavia, foi revogada pela Resolução CMN n.º 2.838, de 30.05.2001, que passou a permitir que tanto pessoas físicas quanto jurídicas uniprofissionais se registrassem como agente autônomos.
50. Nesse ponto, assinalo que o referido dispositivo foi regulamentado pela Instrução CVM n.º 352, de 05.06.2001, posteriormente revogada pela Instrução CVM n.º 355, de 01.08.2001.
51. Isso posto, noto que, mesmo após a edição da Resolução CMN n.º 2.838/2001, a Boom não se registrou como agente autônomo de investimentos, tendo, porém, continuado a exercer tal atividade para a Intra, tal como comprovam as respectivas notas fiscais de serviços prestados, por ela emitidas e acostadas às fl. 943/959.
52. Desse modo, resta configurada a violação dessa empresa ao disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.385/76, o que é considerado infração grave pelo artigo 18 da Instrução CVM n.º 355/01⁷.
53. Ressalte-se o fato de que as mencionadas notas fiscais comprovam ter a Boom prestado serviços à Intra, tendo recebido pagamentos a título de "*comissão sobre a apresentação e prospecção de clientes*", conforme discriminado nos referidos documentos.
54. Importante lembrar, a propósito, que, em 05.11.02, foi publicado no Diário Oficial da União o Ato Declaratório n.º 7.006, o qual tinha por objetivo alertar o mercado em geral que a empresa Boom Consultoria e Assessoria Ltda., dentre outras pessoas físicas e jurídicas, não estavam autorizadas pela CVM a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários.
55. Diante disso, entendo restar plenamente caracterizada a infração ao art. 16 da Lei n.º 6.385/76 por parte dessa sociedade, o que constitui infração grave nos termos do art. 18 da Instrução CVM n.º 355/01⁸.
56. Por fim, no que se refere à imputação de infração ao inciso XIII, alínea "a", da Resolução CMN n.º 238/79 – atribuída unicamente aos Srs. Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos, sócios da Boom – têm-se que esses senhores exerciam atividade de agente autônomo de investimento desde 10.11.97 (conforme cópias de contrato de agenciamento – fls. 931/940), obtendo registro para tal por esta Comissão em 29.07.02 (fl. 992/993) - consoante consulta realizada no cadastro da CVM em 06.09.02 - razão pela qual se encontravam sujeitos às regras da Resolução em questão até 30.05.01, quando esse normativo foi revogado.
57. Foi constatado, outrossim, em algumas fichas cadastrais de clientes da Intra, que tanto os Srs. Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos, quanto a Boom, apresentaram-se como pessoas autorizadas a emitir ordens por tais clientes, inclusive em conjunto com a Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto (fl. 468,536,495 e 515).
58. Destarte, considerando que os Srs. Milton Silva Ozório e Sr. Edilberto Teles Santos são agentes autônomos de investimento e constituíram sociedade para o exercício de tal atividade, a saber, a Boom Consultoria e Assessoria Ltda., infringiram o item XIII da Resolução CMN n.º 238/72, em vigor à época dos fatos, ao inobservarem a alínea 'd'

desse dispositivo, o qual proíbe que agentes autônomos de investimento constituam "*sociedade de qualquer tipo ou natureza para o exercício de suas atividades.*"

CONCLUSÃO

59. Pelas razões expostas e à luz do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76, voto pela aplicação das seguintes penalidades:

- i. à Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores e a seu diretor responsável, o Sr. João Augusto Pereira de Queiroz, pena de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 por indiciado, por violação:
 - ao artigo 16 da Lei n.º 6.385/76, o que é considerado infração grave pela Instrução CVM n.º 348/01; e
 - aos artigos 2º, 5º e 10 da Instrução CVM n.º 220/94, vigente à época.
- i. à Boom Consultoria e Assessoria Ltda., pena de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 por violação ao artigo 16 da Lei n.º 6.385/76, o que é considerado infração grave pelo artigo 18 da Instrução CVM n.º 355/01; e
- ii. aos Srs. Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos, pena de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, por indiciado, por violação ao item XIII, alínea 'd', da Resolução CMN n.º 238/72; e
- iii. à Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto e ao Sr. Fernando Meyer Noll da Conceição, pena de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 por indiciado, por infração ao inciso I, cuja conduta encontra-se conceituada na alínea 'c' do inciso II, ambos da Instrução CVM n.º 08/79.

60. Ademais, proponho a absolvição (i) da Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores e de seu diretor responsável, Sr. João Augusto Pereira de Queiroz, da imputação de infração ao artigo 3º da Instrução CVM n.º 220/94 e artigo 11 da Resolução CMN n.º 1.655/89 e (ii) da Boom Consultoria e Assessoria Ltda. e de seus sócios, Srs. Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos e Sra. Zélia Maria Couto Ozório, da imputação de responsabilidade por infração ao inciso I, cuja conduta encontra-se conceituada na alínea 'c' do inciso II, ambos da Instrução CVM n.º 08/79.

61. Ressalto, por fim, que, diante dos indícios de crime de ação penal pública, foi encaminhado Ofício por esta Autarquia à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, conforme fl. 1.182 e 1.183 dos autos.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

1 Art. 16. *Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:*

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa."

2 Regulamento Anexo à Resolução CMN n.º 1.665/89:

"Art. 11 - A sociedade corretora é responsável, nas operações realizadas em bolsas de valores, para com seus comitentes e para com outras sociedades corretoras com as quais tenha operado ou esteja operando (...)."

- Instrução CVM n.º 220/94:

"Artigo 3º - As bolsas de valores devem exigir das sociedades corretoras a manutenção de cadastros atualizados, contendo as informações necessárias à perfeita identificação e qualificação de seus clientes.(...)"

Artigo 5º - As sociedades corretoras devem manter documento, datado e assinado pelo cliente ou por seu mandatário legal devidamente constituído, antes da realização da primeira operação ordenada, onde constarão, no mínimo, as seguintes declarações: (...)."

3 *"II – determinar aos integrantes do sistema de distribuição de que trata o art. 15 da Lei nº 6.385/76, bem como aos administradores de fundos disciplinados e fiscalizados pela CVM e demais agentes sujeitos ao seu poder de polícia, que se abstenham de contratar pessoas não autorizadas ou registradas nesta autarquia nos termos do art. 16 acima referido, para a prática das atividades de intermediação envolvendo valores mobiliários, inclusive o agenciamento de negócios e a captação de clientes, bem como promovam a imediata rescisão de quaisquer contratos dessa natureza eventualmente firmados com tais pessoas não autorizadas ou registradas, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará os infratores à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações porventura já cometidas antes da publicação da presente Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76".*

4 "Art. 1º Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a contratação, por integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15 da Lei nº 6.385/76) ou administrador de fundos disciplinados e fiscalizados pela CVM, de pessoas não autorizadas e/ou registradas nesta Autarquia nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6.385/76, para a intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, inclusive no que se refere a agenciamento e/ou captação de clientes."

5 "1 - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;"

6 "1 - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros

7 "Art. 18. Constituem infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 4º, da Lei nº 6.385, de 1976, o exercício da atividade de agente autônomo de investimento por pessoa não autorizada, nos termos desta Instrução, ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, o descumprimento dos deveres estabelecidos no art. 14, incisos I, II e III, desta Instrução, e a inobservância da vedação estabelecida no art. 15, inciso V, desta Instrução."

8 "Art. 18. Constituem infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 4º, da Lei nº 6.385, de 1976, o exercício da atividade de agente autônomo de investimento por pessoa não autorizada, nos termos desta Instrução, ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, o descumprimento dos deveres estabelecidos no art. 14, incisos I, II e III, desta Instrução, e a inobservância da vedação estabelecida no art. 15, inciso V, desta Instrução."

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CVM Nº SP2003/0445

Voto proferido pela Diretora Norma Jonszen Parente, na Sessão de Julgamento do dia 21/03/2005.

Acompanho o voto do Relator.

Norma Jonszen Parente

Diretora

Voto proferido pelo Diretor Sérgio Weguelin, na Sessão de Julgamento do dia 21/03/2005.

Acompanho o voto do Relator.

Sérgio Weguelin

Diretor

Voto proferido pelo presidente da sessão, Doutor Marcelo Fernandez Trindade, na Sessão de Julgamento do dia 21/03/2005:

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente da Sessão